



Bruxelas, 26.3.2020
COM(2020) 116 final

2020/0045 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção do regulamento interno do Comité APE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a tomar, em nome da União, no comité criado pelo Acordo de Parceria Económica («APE») Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («Comité APE»), relativamente à adoção prevista do regulamento interno do Comité APE.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

O Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («Acordo») tem como objetivo:

- a) Permitir ao Gana beneficiar de um melhor acesso ao mercado proporcionado pela União no âmbito das negociações APE e, assim, evitar perturbações no comércio entre o Gana e a União quando deixar de vigorar, em 31 de dezembro de 2007, o regime comercial transitório do Acordo de Cotonu, enquanto se aguarda a conclusão de um APE completo;
- b) Estabelecer as bases para a negociação de um APE que contribua para a redução da pobreza, promova a integração regional, a cooperação económica e a boa governação na África Ocidental e melhore as capacidades da África Ocidental no que se refere à política comercial bem como às questões relativas ao comércio;
- c) Promover a integração harmoniosa e progressiva do Gana na economia mundial, em conformidade com as suas escolhas políticas e as suas prioridades de desenvolvimento;
- d) Aprofundar as relações existentes entre as Partes com base na solidariedade e no interesse comum;
- e) Criar um acordo compatível com o artigo XXIV do GATT de 1994.

O Acordo é aplicado a título provisório entre o Gana, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, desde 15 de dezembro de 2016.

2.2. Comité APE

O artigo 73.º do Acordo institui o Comité APE e estabelece que o Comité APE é responsável pela administração de todos os domínios abrangidos pelo Acordo e pela realização de todas as tarefas nele previstas.

O artigo 73.º do Acordo prevê que as Partes acordam que a composição, a organização e o funcionamento do Comité APE devem respeitar o princípio da igualdade. O Comité determina a sua organização e as suas regras de funcionamento. As reuniões do Comité APE podem também ser abertas a partes terceiras. A Comissão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) pode ser convidada para as reuniões do Comité APE, nos termos de seus procedimentos internos.

O artigo 2.º do regulamento interno, a adotar, indica que o Comité APE é composto por representantes da União Europeia e por representantes do Gana, a nível ministerial ou de altos funcionários.

O artigo 9.º do regulamento interno, a adotar, prevê que o Comité APE adota as suas decisões e recomendações por consenso.

2.3. Ato previsto do Comité APE

Durante o primeiro semestre de 2020, o Comité APE deve adotar uma decisão relativa ao seu regulamento interno («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é estabelecer as regras relativas à organização e ao funcionamento do Comité APE.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A presente proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a tomar em nome da União no Comité APE criado pelo Acordo, relativamente ao regulamento interno do Comité APE.

As Partes no Acordo debateram o regulamento interno previsto e acordaram que, sob reserva dos procedimentos de tomada de decisão da União, o Comité APE deve adotar o presente regulamento interno no primeiro semestre de 2020.

O teor do regulamento interno previsto é semelhante ao do regulamento interno de outros acordos comerciais da União.

O regulamento interno é essencial para completar o quadro institucional do Acordo e, conseqüentemente, para assegurar a sua boa execução.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité APE é uma instância criada por um acordo, nomeadamente o APE Intercalar UE-Gana.

O ato que o Comité APE é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos, uma vez que estabelecerá regras vinculativas para o funcionamento do Comité APE.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha contra Conselho, (ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64).

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo do Acordo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que a decisão do Comité APE introduzirá o regulamento interno do Comité APE nos termos do Acordo, é conveniente publicá-la no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção do regulamento interno do Comité APE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Económica Intercalar («APE») entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, foi assinado pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros em 28 de julho de 2016² («Acordo»). É aplicado a título provisório entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Gana, por outro, desde 15 de dezembro de 2016³.
- (2) Nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do Acordo, o Comité APE é responsável pela administração de todos os domínios abrangidos pelo referido Acordo e pela realização de todas as tarefas nele previstas. Nos termos do artigo 73.º, n.º 2, o Comité APE determina a sua organização e as suas regras de funcionamento.
- (3) O Comité APE adota uma decisão relativa ao seu regulamento interno no primeiro semestre de 2020.
- (4) É conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União no Comité APE, uma vez que a decisão prevista do Comité APE estabelecerá regras juridicamente vinculativas para o funcionamento deste comité,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União baseia-se na decisão do Comité APE que estabelece o regulamento interno do Comité APE que acompanha a presente decisão.

² Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 287 de 21.10.2016, p. 3).

³ Decisão (UE) 2016/1850 do Conselho, de 21 de novembro de 2016, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*